



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048578 - SC(2025/0354939-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : I-MORAL JEANS LTDA
AGRAVANTE : FABIO EVANDRO DIETRICH
AGRAVANTE : HIPOLITO MATOS DE SOUZA
AGRAVANTE : MAGNOLIA TEREZINHA DE SOUZA DIETRICH
AGRAVANTE : ROGERIA MARIA CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADOS : DEMITRIO CUSTÓDIO - SC015337
ALINE JUNCKES - SC023131
RAFAEL JUNCKES - SC033144
ANA PAULA SILVA - SC028354
LUIZA NOVARO BARBAGELATA DOS SANTOS - SC065238
SUZANE MARTINS - SC046555
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de inovação recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. A alegação de violação a dispositivo legal não apreciado pelo Tribunal de origem, sem a prévia oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão, não se admite em recurso especial, por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048578 - SC(2025/0354939-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **I-MORAL JEANS LTDA**
AGRAVANTE : **FABIO EVANDRO DIETRICH**
AGRAVANTE : **HIPOLITO MATOS DE SOUZA**
AGRAVANTE : **MAGNOLIA TEREZINHA DE SOUZA DIETRICH**
AGRAVANTE : **ROGERIA MARIA CUSTODIO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **DEMITRIO CUSTÓDIO - SC015337**
 ALINE JUNCKES - SC023131
 RAFAEL JUNCKES - SC033144
 ANA PAULA SILVA - SC028354
 LUIZA NOVARO BARBAGELATA DOS SANTOS - SC065238
 SUZANE MARTINS - SC046555
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de inovação recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. A alegação de violação a dispositivo legal não apreciado pelo Tribunal de origem, sem a prévia oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão, não se admite em recurso especial, por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por MAGNOLIA TEREZINHA DE SOUZA DIETRICH, I-MORAL JEANS LTDA, FABIO EVANDRO DIETRICH, ROGERIA MARIA CUSTODIO DE SOUZA e HIPOLITO MATOS DE SOUZA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia devolveria exame estritamente jurídico sobre a regularidade do procedimento pericial, não exigindo revolvimento do conjunto fático-probatório.

Defendem a inexistência de inovação recursal, porque as alegações teriam sido desdobramentos lógicos e técnicos da impugnação ao laudo e da tese de excesso de execução já suscitadas, sem alteração do objeto, da causa de pedir ou surpresa à parte contrária.

Aduzem a superação do óbice de prequestionamento, uma vez que a matéria federal teria sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção literal ao dispositivo, bastando o enfrentamento material do núcleo jurídico da controvérsia para caracterizar o prequestionamento.

Requerem o necessário exame colegiado, pois o caso revelaria complexidade suficiente a justificar submissão à Turma, em prestígio à colegialidade e à segurança jurídica, permitindo análise mais ampla das questões processuais e de defesa.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 175).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, os recorrentes alegaram, de início, que teria havido cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia contábil, que a homologação do novo laudo teria desconsiderado coisa julgada formada em processo anterior e que a cobrança homologada teria implicado exigência de valores já satisfeitos.

A Corte de origem, ao se manifestar sobre tais temas, assim decidiu:

"No entanto, em completa inovação recursal, alegam as recorrentes que "a perícia anexada aos autos do processo 0001058- 95.2005.8.24.0009, assinada pela expert Roseli Simiano Schuller e juntada em atesta 04/08/2017, expressamente que os valores devidos foram quitados mediante depósitos judiciais. No entanto, o laudo homologado pelo juízo de primeiro grau desconsiderou essa conclusão, gerando um novo cálculo de saldo devedor sem a correta dedução dos valores já pagos, o que configura um evidente equívoco" (Grifou-se), argumentação completamente diversa da apresentada na origem e, por óbvio, dissociada do decisum vergastado. Ademais, importante destacar que o excesso de execução não constitui matéria de ordem pública, mas sim, de defesa, conforme se extrai do Código de Processo Civil (Art. 525, V, CPC/15), não podendo ser analisada de ofício por esta Corte." (e-STJ, fls. 40)

Como visto, a Corte de origem consignou expressamente que as alegações dos recorrentes configuram incabível inovação recursal. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM ERRO NA QUALIFICAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

DAS FORMAS. VÍCIO SANÁVEL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO SÚMULA 7/STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível superar erro material na qualificação da parte, quando, pelo contexto da petição, é inequívoca a identificação do verdadeiro recorrente e não há prejuízo à defesa da parte adversa.

2. Rever a conclusão do Tribunal estadual, que não conheceu da apelação por entender haver violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal, demande reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.801.299/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do III, da Constituição art. 105, Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação do cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução.

2. O Tribunal de origem entendeu que o recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, ao não apresentar irresignação contra a sentença que declarou extinta a execução com fundamento no II, do CPC, art. 924, reconhecendo a satisfação do crédito, configurando preclusão lógica nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de ausência de omissão no acórdão e inovação recursal quanto à alegação de nulidade da intimação da sentença extintiva.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes nos embargos de declaração; (II) saber se a extinção da execução abrangeu valores controversos, configurando violação aos arts. 924, II, e 1.000 do CPC; e (III) saber se a intimação da sentença extintiva foi nula por não observar pedido expresso de publicação em nome de advogados específicos.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois fundamentou adequadamente sua decisão, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.

6. A extinção da execução foi declarada com trânsito em julgado, e o recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, configurando preclusão lógica nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

7. A alegação de nulidade da intimação da sentença extintiva foi considerada inovação recursal, além de não ter sido apresentada na primeira oportunidade, conforme exigido pelo art. 278 do CPC.

8. A pretensão de reexame das conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.195.927/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do do CPC, com redação dada pela art. 1.003 "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local Lei nº 14.939/2024, no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".

1.2. As fls. 422-428, e-STJ, a parte apresentou documentos que comprovam a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

1.3. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu expressamente que as questões apresentadas pelos recorrentes em sede de apelação caracterizam inovação recursal. Alterar tal conclusão ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas dos autos, providência vedada pela Precedentes. Súmula 7/STJ.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento.

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.537.922/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Além disso, as recorrentes alegaram violação ao art. 10 do Código de Processo Civil. Contudo, o conteúdo normativo do dispositivo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. "O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento." (REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)

*3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.066.039/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,
Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de má-fé na cobrança de dívida quitada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1663414/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) (grifei)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.048.578 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354939-6

Número de Origem:

50000063720098240009 50100031220258240000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I-MORAL JEANS LTDA

AGRAVANTE : FABIO EVANDRO DIETRICH

AGRAVANTE : HIPOLITO MATOS DE SOUZA

AGRAVANTE : MAGNOLIA TEREZINHA DE SOUZA DIETRICH

AGRAVANTE : ROGERIA MARIA CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADOS : DEMITRIO CUSTÓDIO - SC015337

ALINE JUNCKES - SC023131

RAFAEL JUNCKES - SC033144

ANA PAULA SILVA - SC028354

LUIZA NOVARO BARBAGELATA DOS SANTOS - SC065238

SUZANE MARTINS - SC046555

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I-MORAL JEANS LTDA
AGRAVANTE : FABIO EVANDRO DIETRICH
AGRAVANTE : HIPOLITO MATOS DE SOUZA
AGRAVANTE : MAGNOLIA TEREZINHA DE SOUZA DIETRICH
AGRAVANTE : ROGERIA MARIA CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADOS : DEMITRIO CUSTÓDIO - SC015337
 ALINE JUNCKES - SC023131
 RAFAEL JUNCKES - SC033144
 ANA PAULA SILVA - SC028354
 LUIZA NOVARO BARBAGELATA DOS SANTOS - SC065238
 SUZANE MARTINS - SC046555
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026